CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA
SECRETARIA

Processo Nº 1525 de 195

Promovente: ALBERTO PEREIRA PINTO

PROJETO DE LEI Nº 10/56

Assunto: Altera a Tabela Especial nº -X- da Lei 33 de 28/12/1948. (Ambulantes e provisórios)

ANDAMENTO

A Com. Justiça em	Devolvido em	A Com. Finanças em	Devolvido em
6 FEV 1956	12 FEV 1957	12 FEV 1957	

Observações:

Arquivado em

DIRETOR DA SECRETARIA

P R O J E T O D E L E I 10/56

A CAMARA MUNICIPAL DE POMPEIA, D E C R È T A :-

ARTIGO 1º - As Rubricas abaixo discriminadas, que fazem parte da Tabela Especial - X - AMBULANTES E PROVISÓRIOS - parte integrante da LEI Nº 33 de 28 de Dezembro de 1948, passam a ter a seguinte redação:-

RUBRICAS	IMPOSTO POR DIA
Aluminio e ferro esmaltado.....	Cr.$ 200,00
Arame - objetos de - inclusive gaiolas.....	Cr.$ 50,00
Armarinhos.....	Cr.$ 500,00
Artigos para Carnaval.....	Cr.$ 200,00
Calçados - vendedor de -	Cr.$ 300,00
Enceradeiras, geladeiras, fogões, radios,etc....	Cr.$ 500,00
Fumos, Cigarros, Charutos e artigos p/ fumantes.	Cr.$ 300,00
Ferragens -	Cr.$ 300,00
Gravatas, lenços, meias, suspensorios e semelhante	.$ 200,00
Mascates -	Cr.$ 500,00
Material eletrico em geral -	Cr.$ 200,00
Perfumarias -	Cr.$ 300,00
Quadros, espelhos, molduras -	Cr.$ 400,00
Quinquilharias -	Cr.$ 300,00
Roupas feitas em geral -	Cr.$ 500,00
Tecidos em Geral e semelhantes. ....?.....	Cr.$ 500,00

ARTIGO 2º - Esta lei entrará em vigor no dia 1º de Janeiro de 1957, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 6 de Fevereiro de 1956.

Alberto Pereira Pinto

Alberto Pereira Pinto.

J U S T I F I C A T I V A

Levou-me á apresentação deste projeto de lei, emendando a Lei nº 33, de 28 de Dezembro de 1948, na parte referente a AMBULANTES E PROVISÓRIOS, tendo em vista os profundos prejuizos que vem causando ao nosso Comercio, os VENDEDORES AMBULANTES, não só deste,como de outros municipios.

Nesta minha justificativa, quero citar, aos nobres Snrs. Vereadores,um exemplo, ou melhor, varios deles, para melhor esclarecimento de minhas intenções, com a aprovação deste Projeto de lei.

Por exemplo:- Um ambulante, que frequentemente visita nossa cidade, vendendo Tecidos em Geral, ou seja, Cortes de Casimira, brins, linhos, etc., paga-, na Tesouraria desta Prefeitura, a "insignificante"importancia de Cr.$ 30,00 diários. Com o alto custo de vida e consequentemente o alto custo das mercadorias, um AMBULANTE, vendedor de Tecidos, em um dia fará um volume de vendas de tal monta, que, seu lucro sempre será 3 a 4 veses superior ao do Comerciante"Estabelecido" com tecidos, que está sujeito aos impostos Federais, Estaduais e Municipais, aluguel, ordenados de empregados, etc.

Assim, como o exemplo acima citado, temos mais ambulantes de Roupas Feitas, Fumo, Ferragens, Quinquilharia, Alumino, Calçados, Enceradeiras, Gravatas, etc., que vêm prejudicando profundamente o nosso Comerciante Estabelecido.

Assim, aprovado este Projeto de lei, virá evitar a presença desses Ambulantes em nosso Municipio, favorecendo em grande parte o nosso Comercio Estabelecido ou, terá o municipio melhor arrecadação com o imposto desta natureza.

Reforçando minha justificativa, tenho o prazer de citar tres exemplos de Comerciantes que trabalham com diversos tipos de comercio.

Um Comerciante estabelecido com materiais eletricos, paga, por ano, na Tesouraria Municipal a importancia de Cr.$3.500,00, enquanto um AMBULANTE vendedor do mesmo artigo, paga por ano (pela atual Tabela) a importancia de Cr.$ 300,00. Um Comerciante estabelecido com Calçados, paga, por ano a importancia de Cr.$3.000,00, enquanto um AMBULANTE vendedor do mesmo artigo, paga Cr.$ 600,00 por ano. Um Comerciante estabelecido com Camisas feitas (exclusivo), paga por ano a importancia de Cr.$ 1.200,00, enquanto um AMBULANTE vendedor desse mesmo artigo, paga por ano, apenas a importancia de Cr.$400,00 não contando com as demais despesas e responsabilidades que um Comerciante estabelecido tem.

Esperando ter justificado a contento, espero o beneplácito de meus nobres colegas para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 6 de Fevereiro de 1956.

Alberto Pereira Pinto

Alberto Pereira Pinto

CAMARA MUNICIPAL DE POMPEIA
REGISTRADO
a fls. do respectivo livro
Secretaria, 6 de 2 de 1956

Diretor da Secretaria

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Ao Projeto de lei 10/56, que altera a Tabela Especial X da Lei 33 de 28.12.48.

Desde que foi revogada a Lei n. 33 de 28 de Dezembro de 1948, pela atual Lei nº 316, esta Comissão julga desnecessári a aprovação do presente projeto de lei, em virtude do mesmo ter perdido a sua oportunidade.

Sala das Comissões, em 12 de Fevereiro de 1957

Manoel Pinto Fonseca

Relator

Camara Municipal de Pompeia.

Comissão de Finanças e Orçamento.

Parecer numero   ao Projeto de Lei numero 10/56 que altera tabela especial nº X da Lei nº 33 de 28/12/1948:

:-:-:-:-:-:-:-:-:-:-:-:-:-:-:-:-::-:

Tendo sido revogada a Lei nº 33 de 28/12/956, não vemos como poderá ser discutida alterações em seu texto.

Negar aprovação pois ao presente Projeto de Lei, será a unica alternativa do plenario da Camara.

Somos pois pela negativa de sua aprovação.

Sala das Comissões, em 22 de Fevereiro de 1.957.

O relator:- Salvador M. Almeida

De acôrdo:- [signature]